



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ



LEI ORGÂNICA



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

SUMÁRIO

PREÂMBULO

➤ TÍTULO I – Dos Princípios Fundamentais	01
➤ TÍTULO II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais	02
• CAPÍTULO I – Dos Direitos Individuais e Coletivos	02
• CAPÍTULO II – Da Soberania Popular.....	02
➤ TÍTULO III – Da Organização Municipal	04
• CAPÍTULO I – Disposições Gerais	04
• CAPÍTULO II – Da Organização Político Administrativa	05
▪ SEÇÃO I – Das Proibições	05
• CAPÍTULO III – Da Competência do Município	07
▪ SEÇÃO I – Da Competência Privativa	07
▪ SEÇÃO II – Da Competência Comum	07
▪ SEÇÃO III – Da Competência Suplementar	08
• CAPÍTULO IV – Das Vedações	09
➤ TÍTULO IV – Da Organização dos Poderes	10
• CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo	10
▪ SEÇÃO I – Da Câmara Municipal	10
▪ SEÇÃO II – Da Posse	11
▪ SEÇÃO III – Das Atribuições da Câmara Municipal	12
▪ SEÇÃO IV – Do Subsídio dos Agentes Políticos	15
▪ SEÇÃO V – Da Eleição da Mesa	16
▪ SEÇÃO VI – Das Atribuições da Mesa	17
▪ SEÇÃO VII – Das Comissões	19
▪ SEÇÃO VIII – Do Presidente da Câmara Municipal	20
▪ SEÇÃO IX – Dos Vereadores	21
▪ SEÇÃO X – Do Processo Legislativo	25
• CAPÍTULO II – Do Poder Executivo	29
▪ SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	29
▪ SEÇÃO II – Da Tramitação Administrativa	35
➤ TÍTULO V – Da Administração Municipal	34
• CAPÍTULO I – Disposições Gerais	34



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

•	CAPÍTULO II – Dos Atos Municipais	35
•	CAPÍTULO III – Dos Tributos Municipais	36
•	CAPÍTULO IV – Da Participação do Município nas Receitas Tributárias	38
•	CAPÍTULO V – Dos Orçamentos	39
•	CAPÍTULO VI – Das Obras e Serviços Públicos	43
•	CAPÍTULO VII – Dos Servidores Municipal	44
•	CAPÍTULO VIII – Do Planejamento Municipal	47
➤	TÍTULO IV – Da Ordem Econômica e Social	48
•	• CAPÍTULO I – Disposições Gerais	48
•	• CAPÍTULO II – Da Assistência Social	49
•	• CAPÍTULO III – Da Saúde	50
•	• CAPÍTULO IV – Da Educação, da Cultura e do Desporto	50
•	• CAPÍTULO V – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso	52
•	• CAPÍTULO VI – Do Meio Ambiente	53
•	• CAPÍTULO VII – Da Política Urbana	55
➤	TÍTULO V – Disposições Gerais e Transitórias	55



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

PREÂMBULO

Em obediência ao Art.29 da Constituição da República Federativa do Brasil, o POVO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, representado por seus Vereadores, buscando valorizar os direitos do cidadão em favor da liberdade e garantias fundamentais, aspirando a uma sociedade justa e pluralista, confiante em que esta geração e futuras venham lutar por um amanhã livre saudável, dentro dos preceitos democráticos, invoca a proteção de DEUS e promulga a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

LEI ORGÂNICA DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Cachoeira do Piriá, do Estado do Pará, como pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara municipal.

§ Único - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes e eleitos, nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ Único - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - No sentido de realizar os objetivos fundamentais do País, cabe a este Município:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra formas de discriminação;

V - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo Único - O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os Municípios, para a consecução dos seus objetivos fundamentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPITULO I

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 4º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º - É direito social, o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à proteção, à maternidade, à gestação, à infância, ao idoso, ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e a segurança, entre outros, que significam uma existência digna.

CAPITULO II

DA SOBERANIA POPULAR

Art. 6º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e mediante: (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 6º A - Através do plebiscito, o eleitorado se manifestará especificamente, sobre fato, decisão política, programa ou obra pública, e, pelo referendo, sobre emenda à Lei Orgânica, lei, projetos de emenda à Lei Orgânica e de lei, no todo ou em parte. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).

§ 1º. Pode requerer plebiscito ou referendo:



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

I - três por cento do eleitorado municipal;

II - o Prefeito Municipal;

III - um quinto, pelo menos, dos Vereadores.

§ 2º. A realização do plebiscito ou referendo depende de autorização aprovada na Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá, por, pelo menos, três quintos dos vereadores. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).

§ 3º. A decisão do eleitorado, através de plebiscito ou referendo, considerar-se-á tomada, quando obtiver a maioria dos votos, desde que tenha votado, pelo menos, mais da metade dos eleitores, e, tratando-se de emenda à Lei Orgânica, a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos: (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).

§ 4º. É permitido circunscrever plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de convocação, cabendo recurso à instância judiciária competente, se alguma pessoa, física ou jurídica, considerar-se excluída da decisão que possa lhe trazer consequência, na forma da lei. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).

§ 5º. Independem de requerimento os plebiscitos já previstos ou convocados na legislação vigente à data da promulgação da Lei Orgânica. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).

Art. 6º B - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, distribuído por todos os distritos, quando se tratar de emenda à Lei Orgânica, e por metade dos distritos, no mínimo, quando se tratar de projeto de lei, com não menos de cinco por cento dos eleitores de cada um deles, em qualquer caso. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).

Parágrafo Único - O projeto de lei oriundo de iniciativa popular receberá o mesmo tratamento dos demais projetos, facultada a solicitação de urgência para sua apreciação e assegurada à realização de sessão especial com a participação dos interessados, que poderão fazer a defesa do projeto, através de representante para tal fim credenciado, na forma regimental. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º C - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).

Parágrafo Único. O Município não terá, nem manterá qualquer residência oficial, salvo a residência destinada ao chefe do Poder Executivo. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).

Art. 6º D - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após a consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos em lei complementar. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).

§ 1º. Cabe ao Prefeito nomear e exonerar livremente o Agente Distrital. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).

§ 2º. Os Agentes Distritais devem fixar residência nos respectivos distritos. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).

§ 3º. A criação de distritos dependerá de aprovação pela Câmara Municipal. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).

Art. 7º - A incorporação, a subdivisão ou o desmembramento do Município, para anexação a outros, ou formação de novos Municípios, só poderá ocorrer mediante aprovação da população, através de plebiscito, na forma da lei. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO POLITICO ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 8º - É vedado ao Município: (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).

I - recusar fé aos documentos públicos;

II - impedir, sob quaisquer pretextos, o direito de informações sobre assuntos pertinentes à administração municipal, a qualquer cidadão;

III - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 9º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regimento jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob-regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e ocupação do solo em seu território especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas e edificação, do loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observando a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros,

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano;

XIX - fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXI - prover sobre as limpezas das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

XXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIV - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIV - promover os seguintes serviços, além de outros:

a) - mercados, feiras e matadouros;

b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) - transportes coletivos estritamente municipais;

d) - iluminação pública.

XXVII - constituir guardas municipais destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

XXVIII – *regulamentar e fiscalizar a circulação e o estacionamento de transporte de carga e veículos de passeio; (Acrecido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

§ Único - Em referência ao inciso XV, as indústrias instaladas no Município, poderão receber isenção de imposto, em até 5 (cinco) anos de instalação, dependendo do porte da empresa.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 10 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pelas guardas das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

IV - impedir a evasão, a distribuição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

IV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, criando para isto uma central de abastecimento ou similar, sem fins lucrativos;

VIII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX - promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 11- Ao Município compete complementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 12 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei e colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributos sem lei que estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos;

a – em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentou;

b – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir imposto sobre:

a – patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

b – livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

c – venda do produto do pequeno pescador e do pequeno agricultor.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 - O poder legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ Único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 14 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º - São condições da elegibilidade para o mandato de Vereador na forma de lei federal;

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado;

§ 2º O número de Vereadores será fixado pela justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no Art. 29º, IV da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 15 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o maior cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis e desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim o prometo."

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão se desincompatibilizar e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas de forma resumida em ata e divulgadas para o conhecimento público.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - autorização de isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII - criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII - aprovar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

loteamento;

Art. 17 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa diretora e constituir as Comissões Permanentes e destituí-las;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - *dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito; conhecer de suas renúncias; apreciar-lhes os pedidos de licença para tratamento de saúde ou de negócios particulares, bem como para se ausentar do Município, por mais de quinze dias, ou para o exterior, por qualquer tempo. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, por necessidade de serviços;

VII - *julgar, no prazo de noventa dias, contados da entrega pelo Tribunal de Contas dos Municípios as contas do Prefeito, e da Comissão Executiva da Câmara, ao término de seu mandato. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

IX - alterar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XI - *convocar o Prefeito, Vice – Prefeito, Secretários Municipais ou Diretor para prestarem esclarecimentos, mediante apresentação de requerimento de qualquer vereador, aprovado por maioria absoluta. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

XII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

requerimento de um terço de seus membros;

XIV - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de 2/3 (dois) terços de seus membros;

XV - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVI - *Instaurar processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores, e julgar, nos casos previstos em lei, em tudo observado as regras processual do Decreto Lei n. 201\1967; (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

XVII - *fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

XVIII - *fixar os subsídios e a verba da representação do prefeito, e do vice-prefeito e da mesa da câmara, e o subsídio dos vereadores; (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

§ *Primeiro - Os subsídios dos vereadores serão fixados no ano do termino de cada legislatura, observado os parâmetros dispostos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito

XX - *zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites da delegação legislativa; (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

XXI - *suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva; (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

X - *declarar perda ou suspensão temporária de mandato de Vereador, desde que presentes dois terços de seus membros e por maioria absoluta; (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

XXI- *deliberar sobre assuntos de sua economia interna; (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

ESTADO DO PARÁ

XXII - apreciar relatório anual da Mesa da Câmara; (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).

XIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração; (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).

§ primeiro - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitados e devidamente justificados, o prazo que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma de Lei Orgânica.

§ segundo - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, facultado ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 17. A - Compete à Câmara a toponomástica do Município. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).

§ 1º. É vedada a alteração dos atuais topônimos do Município, exceto quando em homenagem ao centenário de nascimento de pessoas ilustres, com referendo popular. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).

§ 2º. Só serão permitidos topônimos novos, mediante a aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, proibindo-se a utilização de nomes de pessoas vivas. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).

SEÇÃO IV

DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa do Poder Executivo, a ser encaminhado ao legislativo para apreciação, observado o que dispõe a Constituição Federal. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14)

Art. 19 - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

§ 1º - O *subsídio* de que trata este artigo será atualizada por um índice estabelecido em lei.

§ 2º - O *subsídio* do Prefeito e do Vice-Prefeito será composta de subsídios e verbas de representação.

§ 3º - *Os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal terão direito a uma verba de representação, fixado em resolução, observado as disposições do Tribunal de Contas dos Municípios. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

Art. 20 - Os subsídios dos vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do estabelecido, em espécie, para os deputados estaduais, observado, ainda, o limite de gasto de 5% (cinco por cento) com pessoal da casa legislativa e o subsídio do prefeito municipal. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).

Art. 21 - É vedada a remuneração para as sessões extraordinárias. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).

Art. 22 - A Câmara Municipal a cada quadriênio editará resolução fixando o valor de diárias para o Prefeito, Vice – Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, quando em viagens a serviço do Município, para a o Exterior, Estados ou qualquer Município do Estado do Pará. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14)

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO V

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 23 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o maior cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - *Os membros da mesa diretora serão eleitos para mandato de 02 (dois) anos, permitida aos membros da mesa a reeleição para o biênio seguinte, para os mesmos cargos que ocupem perante a mesa diretora. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - *A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária do período legislativo, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

§ 4º - *A Mesa Diretora da Câmara compor-se-á de Presidente, Vice – Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

§ 6º - *Em caso de destituição ou renúncia do Presidente, o Vice – Presidente assume a presidência, para completar o período restante do mandato, com todas as garantias e obrigações previstas nesta lei e no regimento interno da casa legislativa, sendo-lhe permitido ser candidato a qualquer cargo da mesa na eleição subsequente. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 24 - Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições, editar seu Regimento Interno: (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao plenário, projetos de resolução que criem, transforme e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observada as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 25 - A sessão legislativa anual se realiza no período de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente da convocação. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação especializada.

§ 3º - *As sessões, extraordinárias, sessões solenes e sessões secretas, assim, como a realização das sessões ordinárias, quando recaírem em dia não útil, será disciplinada pelo Regimento Interno da casa. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*

Art. 26 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado a seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

Art. 27 - As sessões da Câmara serão públicas salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 28 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente a sessão, o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 29 - A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, houver matéria urgente para ser apreciada; (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).

II - pelo Presidente da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES

Art. 30 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma de Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos, projetos de lei, e sobre eles emitir parecer; (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).

VII - acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração de proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 31 - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que esse promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

Art. 32 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou inferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO VIII

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).

I - representar a Câmara Municipal, em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções e os decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;

V - promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais observadas às indicações partidárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com as entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 34 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a maioria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO IX

DOS VEREADORES

Art. 35 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 36 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações.

Art. 37 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 38 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qual das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 39 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou em missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º. *Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).*



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político, com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).

§ 4º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).

§ 5º. O regimento interno estabelecerá uma gradação de penas, incluindo advertência por escrito e a suspensão do exercício do mandato para as faltas cometidas por Vereador, observando-se o procedimento previsto no § 2º. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).

Art. 39. A - Não perderá o mandato o Vereador: (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).

I - quando licenciado, nos casos de:

a) doença comprovada;

b) maternidade ou paternidade, no prazo da lei;

c) adoção, nos termos em que a lei dispuser;

d) quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal.

II- quando se ausentar para tratar de assuntos particulares sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse noventa dias por sessão legislativa; (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).

III - quando investido em Cargo de Comissão ou Função de Confiança da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional da União, Estado e Município, podendo optar pela remuneração do mandato; (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).

IV - quando for servidor público, desde que haja compatibilidade de horário, percebendo as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

Parágrafo Único - O suplente será convocado nos casos em que a ausência do titular for, no mínimo, de noventa dias, além daqueles previstos no artigo anterior. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14).

Art. 40 - O exercício de vereança por servidor público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal e inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 41 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

Art. 42 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO X DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 43 – O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Art. 44 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstícios mínimos de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do município.

Art. 45 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 47 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projetos de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitos inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou dos bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu reconhecimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na tribuna da Câmara.

Art. 48 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I – código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras ou Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Código de Zoneamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

V – Código de Parcelamento do Solo;

VI – Plano Diretor do Município;

VII – Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VIII – Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;

IX – Estatuto dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 49 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 50 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 51 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentária;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 52 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 15 (quinze) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 53 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao 1º Secretário obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura mantê-la a suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 54 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

da câmara.

Art. 55 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 56 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou de veto do Prefeito Municipal.

Art. 57 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 58 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre elas desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referências à matéria sobre o qual falará não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 59 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 60 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente; para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

Art. 61 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a constituição Federal, a constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da lealdade”.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 62 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura, implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exerçam função remunerada.

Art. 64 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – Só haverá transmissão de cargo ao Vice-Prefeito, além dos casos de impedimento legal, quando o Prefeito ausentar-se do Município por um período superior a 15 (quinze) dias.

Art. 65 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência de missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Art. 66 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual do município;

VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX – remeter mensagens e planos de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

- X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município, referentes ao exercício anterior;
- XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, em decorrência da complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVIII – decretar calamidade pública quando existirem fatos que a justifiquem;
- XIX – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXI – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
- XXIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizada as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como revê-las quando for o caso;



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

XXV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas:

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII e XXIV deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento segundo o seu critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO II

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 67 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalente se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como com o recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratados como concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratados de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

Art. 68 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

Art. 69 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 70 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem ordenarem ou participarem.

Art. 71 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de suas posses em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 – A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá no que couber, ao disposto no capítulo VII do título III da constituição federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 73 – Os planos de cargos e carreiras do servidor público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 74 – O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança,



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções, sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 75 – Um percentual não inferior a 3% (três por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para o seu preenchimento ser definidos em lei municipal.

Art. 76 – É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 77 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único – Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 78 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 79 – Os concursos públicos para preenchimentos de cargos, empregos ou funções na administração Municipal não poderá ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 80 – O Município, suas entidades de Administração indireta e funcional, bem como as concessionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 81 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-ão em órgão oficial ou, não havendo, em órgão de imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso ao público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação, em que se levarão em conta além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 82 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando for o caso;

II – mediante portaria, quando for o caso.

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 83 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre:

a - propriedade predial e territorial urbana;

b - transmissão *inter-vivos*, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como acessão de direito à sua aquisição;

c - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d - serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos especificados ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 84 – A Administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere à:



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 85 – O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por seus servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 86 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a utilização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão, da qual participará, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º – A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrada de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4 - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocada à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custo for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

Art. 87 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara municipal.

Art. 88 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 89 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 90 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 91 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-los, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma de lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou lançados.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 92 – Pertence ao Município o produto de arrecadação do imposto, conforme menciona a constituição Federal, nos artigos 158 e 159.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS

Art. 93 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º - o plano plurianual compreenderá:

I - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA e regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital, inclusive para as relativas aos programas de duração continuada. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14)

II - o plano plurianual, cuja elaboração contará com a participação de entidades representativas da sociedade civil e do Município, será aprovado no primeiro ano de cada período de governo, submetido à apreciação da Câmara Municipal até trinta e um de agosto e terá duração de quatro anos. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14)

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para a elaboração de lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II - os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III - o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;
- IV - o orçamento a seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4ª – A lei orçamentária anual deverá ser encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, até o dia 30 (trinta) de outubro do ano anterior à vigência do orçamento.

Art. 94 - Os planos e programas municipais de execução plurianual serão elaborados sem consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 95 - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 93 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo municipal.

Art. 96 - São vedados:

- I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III - a realização de despesas ou a assuntos de obrigações diretas que excedam dotações orçamentárias originais ou adicionais;
- IV - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V - a vinculação da receita de imposto a órgão ou fundos especiais ressalvadas a que se destine á prestação de garantia ás operações de crédito por antecipação da receita;



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

VI - aberturas de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos; serão incorporados ao exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, com as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto no artigo 50 desta Lei Orgânica.

Art. 97 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, suplementares e especiais apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Art. 98 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas neles determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio financeiro.

Art. 99 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

§ 1º - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 100 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento, Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Art. 101 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

§ Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 102 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Pública Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 103 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das entidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Art. 104 - A contabilidade do Município obedecerá na organização de seu sistema administrativo, informativo e de seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 105 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Art. 106 - A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, economicidade, aplicação de subvenção e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utiliza, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assume obrigações de natureza pecuniárias.

Art. 107 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

Art. 108 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 109 - Os Poderes Executivos e Legislativos manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira patrimonial das entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como direitos e deveres do Município.

CAPÍTULO VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 110 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo controlá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 111 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento de seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para o seu início e término;

Art. 112 – A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 113 – O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

§ Único – O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos por cidadãos não pertinentes ao serviço público municipal.

Art. 114 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado para a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo pela celebração do convênio.

CAPITULO VII

SEÇÃO I

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 114. A – O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, é o estatutário, atendendo a disposições e aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela constituição federal, dentre os quais os concernentes a: (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)

I – São assegurados aos servidores públicos municipais, todas as garantias constantes no artigo 7º da Constituição Federal nos incisos IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV XV, XVII, XVIII, XIX; (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)

II - O Município, no âmbito de sua competência, instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, atendendo aos princípios das Constituições da República e do Estado; (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)

III - Os servidores públicos da administração direta terão assegurados todos os seus direitos remuneratórios, com irredutibilidade de seu vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho; (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)

IV – Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas; (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ **ESTADO DO PARÁ**

V – Participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação; (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14 10/03/14)

VI - Afastamento do cargo ou emprego, quando eleito para cargo da diretoria executiva de sua entidade sindical para se dedicar as aludidas funções, durante o período do mandato, sem prejuízo de seus vencimentos ou salário, ficando garantido quando de seu retorno, perceber o mesmo vencimento ou salário e ocupar o mesmo cargo ou emprego da época do afastamento, até um ano após o encerramento de seu mandato; (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)

VII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas da saúde, higiene e segurança; (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)

VIII - Proibição de diferença de salário e de critério de admissão, por motivo de sexo, idade cor ou estado civil; (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)

IX – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado por concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira; (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)

Artigo 114. B - É garantido ao servidor ou empregado municipal o direito à livre organização sindical, inclusive podendo constituir comissões sindicais no local de trabalho; (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)

Parágrafo Único: é responsabilidade da administração pública, descontar, processar e repassar para a entidade sindical representativa dos servidores municipais a sua contribuição sindical, a qual será descontada em conformidade com a apresentação das autorizações dos servidores pelo seu sindicato de classe. (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)

Artigo 114. C - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação previa em concurso publico de prova, ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)

Artigo 114. D - Será convocado para assumir cargo ou emprego, aquele que for aprovado em concurso publico de provas, ou provas e títulos com prioridades durante o prazo previsto no



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

edital de convocação, sobre novos concursados na carreira. (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)

Artigo 114. E - São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de aprovação em concurso público. (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)

Parágrafo Primeiro - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)

Parágrafo Segundo - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade. (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)

Parágrafo Terceiro - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)

Parágrafo Quarto - Ao servidor é assegurado o direito de petição para reclamar, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade em termos, vedado à autoridade negar conhecimento à petição devidamente assinada, devendo decidi-lo no prazo hábil para obtenção dos efeitos desejados, não podendo, em qualquer caso, ser superior a 60 (sessenta) dias. (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)

Parágrafo Quinto - Os servidores somente serão indicados a participar de cursos de pós-graduação ou de capacitação técnica e profissional custeados pelo Município quando houver correlação entre o conteúdo programático e as atribuições do cargo exercido ou outro da mesma carreira e em instituições devidamente reconhecidas pelo Poder Público, além de conveniência para o serviço. (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)

Artigo 114. F - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração serão exercido preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou por profissional, com comprovada competência técnica, nas condições previstas em Lei. (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

Artigo 114. G - Lei Específica, reservará percentual de 05% (cinco por cento) das vagas, em concurso público, para as pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios de admissão. (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)

Artigo 114. H - Lei Específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público. (acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 10/03/14)

CAPÍTULO VIII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 115 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, para o bem-estar da população e à melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

§ Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo, a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local, e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e artístico.

Art. 116 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 117 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada, a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito à adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

ESTADO DO PARÁ

Art. 118 – A elaboração da execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerá às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte do tempo necessário.

Art. 119 – O planejamento das atividades do governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo, e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros dos seguintes instrumentos:

I – plano diretor;

II – plano de governo;

III – lei de diretrizes orçamentárias;

IV – orçamento anual;

V – plano plurianual.

Art. 120 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar às propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dada a sua implementação para o desenvolvimento local.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 – O Município dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 122 – A intervenção do município, no domínio econômico, terá objetivo de estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 123 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 124 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

Art. 125 – O Município assistirá os trabalhadores e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 126 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

§ Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 127 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributáveis, providenciaria e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 128 – A assistência social será prestada pelo Município, a quem precisar, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 129 – É facultado ao Município:

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II – firmar convênio com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 130 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários. Cooperando com a União e o Estado bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combater às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV – combate ao uso do tóxico e dos tráficos de drogas;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.

Art. 131 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá obrigatório.

Art. 132 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 133 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação e datas comemorativas de alta significação para o Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta os quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 134 – O dever do Município com a educação será efetivada mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados de ensino da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, ao ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - o acesso aos ensinos obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionáveis mediante mandato de injunção.

§ 2º - o não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 135 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes ações:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

Art. 136 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

I – comprovem finalidade não lucrativa e aplique seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - os recursos de que trata este artigo serão destinados na forma de bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares de rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 137 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 138 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 139 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de Educação e do conselho de cultura.

Art. 140 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de imposto, compreendido o proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 141 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPITULO V

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 142 - A família receberá especial proteção do Município:

§ 1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º - O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

Art. 143 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida à participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 144 – A família, a sociedade e o Estado, têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos e urbanos.

§ 3º - a lei municipal definirá o conceito de deficiência para os fins do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 145 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito incube ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

§ 2ª – aquele que explorar recursos minerais e vegetais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 146 – A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano,

Art. 147 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 148 – A empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo município.

Art. 149 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de população e degradação ambiental



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

ao seu dispor.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA

Art. 150 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 151 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seus limites e seu uso de convivência social.

§ 1º - O Município só poderá conceder títulos definitivos de terra, após ser comprovada a edificação na área.

§ 2º - O Município criará lei estabelecendo prazos para a devida edificação nas áreas tituladas antes da promulgação desta Lei Orgânica e medidas a serem tomadas.

Art. 152 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel nos termos e limites que a lei fixar.

Art. 153 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitada as disposições do plano diretor, programas de habitação popular, destinados a melhorar condições de moradia da população carente do Município.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 154 – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

ao servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 155 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 156 – São gratuitos para os reconhecidamente pobres na forma da lei:

- a) O registro civil de nascimento e a respectiva certidão;
- b) O registro e a certidão de óbito;
- c) O registro e a certidão de casamento;
- d) A emissão da carteira de identidade.

Art. 157 – O Município editará leis que estabelecerão critérios para a compatibilização de seu quadro de pessoal ao disposto no artigo 39 da constituição Federal e a reforma administrativa dele decorrente, no prazo de doze meses, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 158 – A Câmara Municipal, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará seu Regimento Interno, em dois turnos de discussão e votação, observando os princípios da constituição Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 159 – Os membros do Poder Legislativo, o Prefeito e o Vice Prefeito, prestarão o compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 160 – O Município manterá escritório de representação na capital do Estado, com a finalidade de assessorar o Prefeito Municipal nos atos e interesses da Administração Municipal.

Parágrafo Único – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar funcionários de apoio num máximo de 03 (três), para o escritório de representação referido no caput deste artigo, garantindo-lhe remuneração equivalente aos do quadro da Prefeitura Municipal.

Art. 161 – Lei Municipal, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em dois turnos de discussão e votação, definirá processo de cassação e perda de mandato de Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, ficando vedado, sob qualquer hipótese, o afastamento do titular do cargo, antes do julgamento final pela Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

§ 1º - Sob todos os aspectos e em todas as fases do processo serão plenamente assegurados os princípios estabelecidos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

§ 2º - Em respeito ao princípio de autonomia Municipal, assegurado na Carta Magna do Brasil, é totalmente inaplicável o Decreto-Lei nº 201/67 no Município de Cachoeira do Piriá.

Art. 162 – Todas as leis complementares ou ordinárias decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica deverão estar em plena vigência até 31 de dezembro de 1998.

Art. 163 – O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo máximo de trezentos e sessenta e cinco dias, contados da vigência desta Lei, projetos de lei estruturando o sistema Municipal de Ensino, em que constará, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como, projetos de leis complementares que instituíam:

I – estatuto do magistério municipal;

II – o plano de carreira municipal;

III – a organização da gestão democrática de ensino público municipal;

IV – o conselho Municipal de Educação;

V – o Plano Municipal Plurianual de Educação.

Art. 164 – Os cemitérios públicos terão caráter secular e são administrados pelos setores específicos da administração Municipal.

Art. 165 – O Município ficará autorizado a instalar e manter, na capital do Estado a “Casa do Estudante”, que será habitada por estudantes egressos deste município, com a obrigação de contraprestação de serviços a Cachoeira do Piriá, ao fim de curso, na forma da lei.

Art. 166 – Até a promulgação da lei complementar federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

§ Único – Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 167 – Aplicam-se a Administração Tributária e financeira do Município o disposto nos artigos 34 § 1º, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e artigo 41 § 1º e § 2º do ato das disposições Transitórias da constituição Federal.

Art. 168 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas Escolas e



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ

entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Artigo 168. A – As alterações introduzidas nesta Lei Orgânica Municipal pela emenda de revisão número 001\2014 de 28\01\14 entram em vigor na data de promulgação desta revisão, exceto as normas que dependem de lei regulamentadora. (Acrescido pela Emenda de Revisão n.º 001/14 de 10/03/14)

Art. 169 – Ficam concedidos Títulos Honoríficos de “Cidadão de Cachoeira do Piriá” aos ilustres senhores: Ademir Fonseca de Oliveira (Prefeito), Albenor Bezerra Pontes (Vice Prefeito), Antenor Fonseca de Oliveira (Deputado Estadual), Anivaldo Juvenil Vale (Deputado Federal), Almir José de Oliveira Gabriel (Governador do Estado), Adamor Aires de Oliveira (Advogado), Luis Alfredo Amim Fernandes (Engenheiro) e Carlos Cardoso dos Santos (Ex - Prefeito de Viseu), pelos relevantes serviços prestados ao Município de Cachoeira do Piriá, em Sessão solene por ocasião da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 170 – Fica estabelecida a data 28 de dezembro onde se comemorará o aniversário do Município de Cachoeira do Piriá.

Art. 171 – Fica estabelecido a disciplina “Legislação Municipal” para o ensino fundamental maior, ficando a Secretaria Municipal de Educação responsável pela sua implantação.

Art. 172 – Fica o Município obrigado a custear as despesas médico-hospitalares dos Vereadores que forem acometidos de doenças ou acidentes em decorrência do exercício das atividades parlamentares.

Art. 173 – Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Adamor Aires”, Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, em 10 de novembro de 2014.

Antonio Sacramento Pantoja

Presidente da Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica

Adenilton Ferreira dos Santos

Relator da Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ

Rosângela Aparecida Fagnani Pinto

Membro da Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica

Nilo Ferreira da Costa

Presidente da Câmara Municipal

Maria Leila Silva Pontes

Primeira Secretária

Edivano João de Sousa

Segundo Secretário

José Aviz de Sousa

Vereador

José Ferreira Farias

Vereador

Ezequiel Gomes de Sousa

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ**

Antonio dos Anjos Mesquita

Vereador

Antonio de Oliveira silva

Vereador

COLABORADORES:

Samuel Borges

Assessor Jurídico

Claudia Damasceno do Nascimento

Assessora Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ**

**VEREADORES QUE EDITARAM E PUBLICARAM A LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL EM 28 DE DEZEMBRO DE 1997:**

Raimundo Nonato Alencar Machado
Presidente

Edegar Ramos Rodrigues
1º Secretário

Maria Eunice Ribeiro
2ª Secretária

Antonio Afonso Azevedo Feitosa

Antonio dos Anjos Mesquita

Expedito de Souza Bezerra

Raimundo Vasconcelos Silva

Luis Fernando Gonçalves da Fonseca

José Ferreira Farias

Enilza Barros Caldas (Vereadora Suplente)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ

Ademir Fonseca de Oliveira

Prefeito

Albenor Bezerra Pontes

Vice-Prefeito

COLABORADORES:

Dr. Adamor Aires de Oliveira

Consultor Jurídico

José Maria Souza Lima

Assessor

Waldir Santana Ribeiro

Revisor da Lei Orgânica

Odete Solange Cardoso

Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ
